



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 009/2026

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS JOGOS
ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, aprova e o
Prefeito Municipal Nicodemos Alves de Aguiar sanciona e publica a seguinte Lei:**

Art. 1º. Ficam instituídos, no âmbito do Município de Itaituba, os Jogos Escolares Municipais, a serem realizados anualmente com a finalidade de promover a prática esportiva, a integração entre os estudantes e o desenvolvimento educacional e social.

Art. 2º. Os Jogos Escolares Municipais serão organizados pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

§1º. Para a execução dos Jogos Escolares, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com outros entes governamentais, instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, empresas da iniciativa privada e demais parceiros interessados.

§2º. A organização poderá contar com apoio logístico, técnico, estrutural e financeiro decorrente dessas parcerias.

Art. 3º. Os Jogos Escolares Municipais serão disputados nas seguintes categorias:

- I** – Módulo I, para estudantes com idade entre 12 e 14 anos;
- II** – Módulo II, para estudantes com idade entre 15 e 17 anos.

§1º. As categorias previstas nos incisos I e II serão abertas para ambos os sexos, masculino e feminino;

§2º. A participação nos Jogos é permitida a estudantes matriculados em escolas públicas e privadas do Município, mediante comprovação de vínculo escolar;

§3º. É livre a participação do atleta em diferentes modalidades, sendo de inteira responsabilidade da Escola eventual coincidência nas tabelas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

§4º. O atleta poderá participar, em qualquer modalidade, somente por uma única escola, ficando estabelecido que a identificação de duplicidade de participação, caracterizada por qualquer meio, acarretará na desqualificação do atleta e da Escola da competição, sendo o caso encaminhado à Comissão Disciplinar dos jogos.

Art. 4º. As modalidades dos Jogos serão definidas em regulamento, podendo abranger modalidades individuais, coletivas e paradesportivas (adaptadas para alunos com deficiência).

Parágrafo único. As secretarias organizadoras podem criar novas modalidades ou adaptar as existentes, conforme demanda e recursos.

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo estabelecer o Regulamento Geral dos Jogos Escolares Municipais, contendo:

- I – Inscrição e requisitos para participação das escolas;
- II – Normas de conduta e disciplina;
- III – Critérios de classificação e premiação;
- IV – Cronograma de disputas;
- V – Demais disposições necessárias ao bom andamento das competições.

§1º. O Regulamento Geral dos Jogos Escolares, deverá ser divulgado previamente às escolas para garantir transparência, e detalhará categorias, critérios de inscrição, regras, responsabilidades e eventuais premiações.

§2º. Cada modalidade terá regulamento próprio, integrado ao Regulamento Geral dos Jogos.

Art. 6º. As competições ocorrerão em locais definidos pela organização, que podem ser instalações públicas ou de parceiros, com arbitragem a cargo de federações ou associações competentes, ou a critério do Poder Público em caso de inexistência das referidas entidades.

Art. 7º. Qualquer competição, com finalidade ou dispositivo semelhante aos desta Lei, existente quando de sua publicação, passam a seguir as disposições aqui contidas.

Art. 8º. Os uniformes dos atletas deverão obedecer ao regulamento oficial da modalidade disputada.

Art. 9º. O Poder Público fica desobrigado pelo fornecimento de uniformes esportivos aos participantes dos jogos, podendo, mediante disponibilidade orçamentária e financeira, fornecê-los, não constituindo esta ação uma obrigação ou um direito adquirido, mas sim uma liberalidade da Administração Pública.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como recursos de parcerias e patrocínios.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 24 de fevereiro de 2026.

WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES
Presidente